

O PAPEL DE THEODOR VIEHWEG NA FUNDAÇÃO DAS TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Claudia Rosane Roesler¹

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais; 2 A Tópica e a Jurisprudência; 3 O Lugar da Teoria da Argumentação Jurídica; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

Theodor Viehweg tornou-se conhecido por defender a idéia de que o saber jurídico, por ele denominado de Jurisprudência, não se desenvolve a maneira do modelo moderno de ciência, mas sim à maneira tópica: no âmbito jurídico o estilo de trabalho que predomina orienta-se por problemas e procura resolvê-los buscando apoio em pontos de partida compartilhados, os *topoi*. O artigo procura mostrar a contribuição de Viehweg às teorias da argumentação de nossos dias, ressaltando como os seus apontamentos da década de 1950 já divisavam o que seria considerado hoje uma constatação compartilhada pelos autores contemporâneos cuja obra incluímos sob o rótulo de pós-positivismo: o caráter argumentativo do Direito, a relativização da discussão sobre a ciência jurídica e a reaproximação entre a Moral, a Política e o Direito.

PALAVRAS-CHAVE: teorias da argumentação jurídica; tópica; Theodor Viehweg.

RESUMEN

Theodor Viehweg llegó a ser conocido por defender la idea de que el saber jurídico, por él denominado Jurisprudencia, no se desarrolla de acuerdo al modelo moderno de ciencia, sino de manera tópica: en el ámbito jurídico el estilo de trabajo que predomina se orienta por problemas y procura resolverlos buscando apoyo en puntos de partida compartidos, los *topoi*. El artículo intenta mostrar la contribución de Viehweg a las teorías de la argumentación de nuestros días, destacando cómo sus apuntamientos de la década de 1950 ya divisaban lo que sería considerado hoy una constatación compartida por los autores contemporâneos cuya obra incluímos bajo el rótulo de postpositivismo: el

¹ Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP. Professora do curso de graduação em Direito e da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

carácter argumentativo del Derecho, la relativización de la discusión sobre la ciencia jurídica y la reaproximación entre la Moral, la Política y el Derecho.

PALABRAS CLAVE: Teorías de la argumentación jurídica; Tópica; Theodor Viehweg.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Theodor Viehweg² escreveu apenas um livro, *Topik und Jurisprudenz*³. A sua publicação ocasionou, contudo, grande polêmica, e a obra se tornou um clássico do pensamento jurídico do século XX⁴. Publicada pela primeira vez em 1953, recebeu sucessivas edições até culminar na quinta e última, realizada em 1974. Foi traduzida para o italiano em 1962, para o espanhol em 1964, para o português em 1979, para o japonês em 1980, para servo-croata em 1987 e para o inglês em 1993.

Além dela, Viehweg escreveu artigos científicos e ensaios sobre temas pontuais, mas nenhum outro texto mais longo ou acabado. Esses “pequenos escritos” foram reunidos após a sua morte e publicados em duas coletâneas, organizadas por colaboradores seus. A primeira, editada em língua espanhola e por iniciativa de Ernesto Garzón-Valdés, amigo pessoal de Viehweg e Professor da Universidade Johannes Gutenberg de Mainz, veio a público em 1990.⁵ A segunda, organizada por Heino Garrn, foi publicada em 1995.⁶ A partir delas, novos

² Theodor Viehweg nasceu na cidade alemã de Leipzig em 30 de abril de 1907. Cursou Direito na mesma cidade e freqüentou os seminários de filosofia ministrados por Nikolai Hartmann em Berlim antes da Segunda Guerra Mundial². Submeteu a sua tese de livre-docência, a qual daria origem ao seu único livro – *Topik und Jurisprudenz* – à Universidade de München em 1953 e tornou-se Professor da Universidade Johannes Gutenberg, de Mainz, em 1962. Permaneceu como Professor Catedrático e posteriormente como Professor Emérito nesta universidade até a sua morte, em 1988.

³ VIEHWEG, Theodor. *Topik und Jurisprudenz: ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung*. München: C.H. Beck, 1954.

⁴ Neste sentido, T. S. Ferraz Jr., Prefácio do Tradutor, ob. cit., p. 1. Também García de Enterría. Prologo. In: VIEHWEG, Theodor. *Tópica y Jurisprudencia*. Tradução de Luis Díez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964, p. 11. E ainda, com um comentário detalhado dos elogios e críticas, Giuliano Crifò. Introduzione. In VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Giurisprudenza*. Tradução Giuliano Crifò. Milano: Giuffrè, 1962, p. XV- XXIII. No mesmo sentido e apesar do tom eminentemente crítico: GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Teorias de la tópica jurídica*. Madrid: Civitas, 1988, p. 13.

⁵ Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit.

⁶ Theodor Viehweg. *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie: gesammelte kleine Schriften*. Baden-Baden: Nomos, 1995.

aspectos do pensamento do autor puderam ser observados e nexos de sentido construídos a fim de esclarecer e avançar na compreensão das idéias propostas em *Topik und Jurisprudenz*.

A intervenção de Viehweg no debate gerado por sua obra foi bastante pontual e em muitas ocasiões a resposta a seus críticos veio de seus continuadores, formados pelo chamado "Grupo de Mainz"⁷ ou "Escola de Mainz"⁸. Algumas respostas pessoais, no entanto, podem ser localizadas nas notas acrescidas às sucessivas edições de *Topik und Jurisprudenz*, bem como em seus prefácios.⁹

2 A TÓPICA E A JURISPRUDÊNCIA

Como muito bem aponta o tradutor inglês de *Topik und Jurisprudenz*, W. Cole Durham Jr, esse livro nunca foi escrito com a intenção de ser um estudo exaustivo sobre a relação entre o Direito e a tradição retórica. Ao contrário, como assinalado por Viehweg no subtítulo de sua obra, é uma contribuição à pesquisa de base em teoria do Direito e foi planejada (e sua repercussão sem dúvida o confirmou) como uma sugestão de novos caminhos para o desenvolvimento da Ciência Jurídica.¹⁰

Se *Topik und Jurisprudenz* não é uma investigação detalhada sobre a relação entre o Direito e a tradição retórica e nem um estudo de história do pensamento jurídico – já que, como afirma o autor¹¹, embora recorra a dados históricos não

⁷ Podem ser considerados como pertencentes a esse grupo os colaboradores mais próximos a Viehweg e seus continuadores, dentre eles em especial Ottmar Ballweg. A única publicação desse autor em língua portuguesa é o artigo intitulado "Retórica Analítica e Direito" publicado na Revista Brasileira de Filosofia, 163, 1991, p. 175-184, traduzido por João Maurício Adeodato. O tradutor, ao comentar a alusão do autor no início do artigo à "Escola de Mainz" relaciona, além de Viehweg e de Ballweg, Wolfgang Bayer, Hubert Rodingen, Waldemar Schreckenberger, Norbert Eberle e Katharina Sobota, aduzindo, no entanto, que se trata de enumeração meramente exemplificativa.

⁸ Cfe. W. Cole Durham Jr., Translator's Foreword. In: Theodor Viehweg. *Topics and Law*. Tradução de W. Cole Durham Jr., *Topik und Jurisprudenz*. Frankfurt, Berlin, Bern, New York, Paris, Wien: Peter Lang, 1993, p. xix.

⁹ Por exemplo, no Prefácio à Segunda Edição, no qual o autor responde às críticas quanto aos dados históricos utilizados em *Topik und Jurisprudenz*, bem como a uma pretensa recusa de toda sistematização para o pensamento jurídico. Vide *Topik und Jurisprudenz*, ob. cit., p. 8-9 ou *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 9.

¹⁰ W. Cole Durham Jr., Translator's Foreword, ob. cit., p. xvii.

¹¹ Cfe. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob. cit., p13. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 17.

pode ser considerada uma pesquisa histórica – qual deve ser considerada a intenção primeira ou o objeto central de pesquisa de Viehweg?

Pode-se compreender que o autor busca fundamentalmente mostrar como a Tópica¹² – antigo patrimônio da cultura ocidental – está e esteve na base do raciocínio jurídico, muito embora as várias tentativas, especialmente a partir do advento do cartesianismo, tenham tentado desterrá-la e eliminá-la, substituindo-a por uma forma de pensamento calcada nos meios lógico-dedutivos.

Tal delimitação de um objeto de pesquisa explica-nos, ademais, porque o autor utilizou-se do termo *Jurisprudenz* (Jurisprudência)¹³ ao invés do mais corrente e usual *Rechtswissenschaft* (Ciência do Direito), pois que sua intenção era exatamente questionar a assunção de um padrão de cientificidade para o raciocínio jurídico que o levava a afastar-se da sua milenar conformação.

A idéia de um padrão de cientificidade, construído a partir do Século XVII em grande medida a partir dos esforços de Descartes e Galileu, estava tão entranhada na expressão “Ciência do Direito” que utilizar o termo que remetia à antiga prudência greco-romana, a “Jurisprudência”, era já parte do esforço para mostrar o quanto essa tentativa de conformar o pensamento jurídico a um padrão externo, nascido para e nas ciências exatas¹⁴, poderia ser prejudicial.

É precisamente neste contexto que se insere a recuperação que Viehweg fará de um esquecido escrito de Giambattista Vico¹⁵, no qual este autor compara os modos antigo e moderno de fazer “ciência” e sutilmente critica o predomínio do novo modo, afeito ao cartesianismo, em detrimento do antigo, vinculado à

¹² A definição de “Tópica” é objeto de debate. Viehweg desenvolve uma caracterização mais do que propõe uma definição, como se verá em nossa discussão de sua contribuição. Um bom apanhado do que seja a “Tópica” é feito por Tercio Sampaio Ferraz Jr no verbete do *Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito* (p. 791-794) e ao discuti-la o autor propõe que seja entendida em sentido amplo como uma teoria da argumentação e dos raciocínios dialéticos (que partem de premissas apenas verossímeis) e em sentido estrito como uma teoria dos lugares comuns – *topoi* ou *loci communes*.

¹³ Não é demais alertar o leitor de que no uso germânico da expressão a Jurisprudência não se confunde com as decisões dos órgãos judicantes, mas é utilizada aproximadamente como sinônimo de doutrina, conhecimento sobre o Direito.

¹⁴ Para uma caracterização do modelo cartesiano de ciência, pode-se consultar PERA, Marcello. *The Discourses of Science*. Tradução de Clarissa Botsford, *Scienza e Retórica*. Chicago&London: University of Chicago Press, 1994, p. 1-29.

¹⁵ VICO, Giambattista. Il metodo degli studi del tempo nostro. In: *Opere*. Tradução de Fausto Nicolini, *De nostre temporis studiorum ratione*. Verona: Stamperia Valdonega, 1953, p. 169-242.

tópica.¹⁶ Trata-se, portanto, para Viehweg, de compreender as conseqüências dessa substituição da tópica pela sistematização dedutiva e de demonstrar a sua impossibilidade.

Essa impossibilidade será demonstrada pelo autor pela análise da tópica e suas diferenças para com a sistematização dedutiva¹⁷ e pela demonstração de que a tópica não pode ser eliminada do raciocínio jurídico exatamente e na medida em que nesse se opera uma vinculação constante ao problema. Surge aí um dos aspectos centrais da teoria do autor.

A contraposição entre pensar por problemas e pensar por sistemas é buscada pelo autor na obra de Nikolai Hartmann¹⁸, a fim de caracterizar a tópica como um pensamento problemático ou se preferirmos “aporético” e destacá-la de um contexto de axiomatização dedutiva.

O argumento de Viehweg pode ser resumidamente compreendido do seguinte modo: problema é toda questão que permite mais de uma resposta e que nos aparece como algo que precisa não só ser levado a sério como decidido, ou seja, sobre o qual se exige de nós uma posição. Para que algo se coloque como um problema, é preciso que esteja de antemão inserido em um sistema, mesmo que disso não tenhamos consciência, e a partir do qual se pode construir uma resposta.¹⁹

¹⁶ Cf. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob. cit., p. 15-18. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 19-21.

¹⁷ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 31-45. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 33-44.

¹⁸ Sobre Hartmann, pode-se consultar ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 3. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2005. Sobre problema e sistema, especialmente as p. 81-95.

¹⁹ É nesse sentido que Viehweg irá refutar a crítica de que sua tese implica em uma recusa a todo intento de sistematização, pois na própria definição de problema já está inserida a idéia de que todo problema pressupõe algum nexos sistemático, embora não necessariamente dedutivo. A recusa do autor é, assim, contra o predomínio da sistematização dedutiva como modo de expressão do raciocínio jurídico, pois essa ocultaria as suas reais características, e não de qualquer sistematização. Mesmo os meios de sistematização dedutiva tem lugar no raciocínio jurídico, mas não respondem pela integralidade de sua conformação. Sobre isso, vide Cf. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 7 e p.31-45. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 8 e p. 33-44. Ressaltando essa questão, também W. Cole Durham Jr., *Translator's Foreword*, ob. cit., p. xvii: “It is important to note here, as many of Viehweg’s critics have not, that the objection is to *deductive* systematization. Viehweg was well aware that legal reasoning inevitably involves some elements of deduction. Moreover, he clearly was not calling for wholesale jettisoning of all forms of ordering or systematizing.” (grifos do autor).

Se dermos prevalência ao problema, estaremos livres para buscar nos vários sistemas existentes as premissas que nos permitam a melhor resposta possível ao problema colocado. Se nossa ênfase, ao contrário, recair sobre o sistema, faremos uma seleção dos problemas e só nos ocuparemos com aqueles que forem possíveis de serem compreendidos dentro do limite do sistema dado.²⁰

O pensar por sistema exige, pois, que se possa abrir mão da resolução de determinados problemas, descartando-os como não-pertinentes. O pensar por problemas, ao contrário, está constantemente relacionado a uma variedade de sistemas a fim de solucionar os problemas sempre renovados que o seu campo de pesquisa lhe impõe.²¹

Segundo Viehweg, tal é a situação do pensamento jurídico, ou seja, em nosso campo de atuação prática e teórica a problemática da justiça nos aparece sempre com uma forma nova e o faz de maneira incessante²². Os meios dedutivos são utilizáveis, assim, apenas de modo parcial, pois longas cadeias não são realizáveis na medida em que novas informações são agregadas às premissas originais a todo tempo, requerendo que se reveja o nexos lógico inicial.

Isso quer dizer que, mesmo se desejássemos e empenhássemos os nossos melhores esforços, não seríamos capazes de banir a tópica de nosso campo de atuação e Viehweg procura demonstrar essa afirmação recorrendo a três conjuntos de argumentos: em primeiro lugar, a constância do problema; em segundo, a recorrência histórica da tópica apesar dos grandes esforços empreendidos para afastá-la; em terceiro, a função social cumprida pelo

²⁰ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 33. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 34.

²¹ É importante ressaltar aqui que a idéia de pensar por problemas não deve ser confundida com o buscar uma decisão para um caso concreto, por exemplo, em uma decisão judicial. Essa situação pode até ser vista como contida na definição de "pensar por problemas" do autor, mas não é a mais adequada, pois se pode "pensar por problemas" em relação a questões abstratas e gerais, como a conveniência ou não de se aceitar como justa uma solução jurídica. Pensar por problemas não significa, portanto, pensar a partir do caso individual, da parte A contra a parte B, mas sim abstrair dele o que realmente está em questão: a solução jurídica mais adequada para esse tipo de situação.

²² A Justiça, diz, Viehweg, é o problema que estrutura a Jurisprudência e lhe condiciona a ter uma estrutura tópica. Embora ineludível como questão que se coloca permanentemente, a Justiça não admite uma única e definitiva resposta, exigindo uma constante busca por premissas adequadas para tratá-la em toda a sua complexidade. Cfe. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 99-100. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 90-91

pensamento jurídico.²³ Essas três afirmações, devidamente imbricadas entre si, explicam a tese central do autor de que a Jurisprudência tem uma estrutura tópica.

Por “constância do problema” pode-se compreender, como se discutiu acima, a natureza variável e renovável das premissas que compõem o raciocínio jurídico e a conseqüente impossibilidade de se encerrar o raciocínio em uma cadeia dedutiva, eis que sempre que nova premissa é introduzida, quebrada está a dedução anteriormente realizada.

Neste sentido Viehweg procura demonstrar que a substituição da tópica por um método axiomático requereria a perfeita formalização dos conceitos jurídicos e dos enunciados obtidos a partir deles. Mesmo assim, poderíamos questionar se a tópica teria sido afastada pois de algum modo ter-se-ia escolhido as premissas iniciais presentes nos axiomas tornados fundamentais para a dedução futura.²⁴

Se isso fosse realizado, ainda assim poderíamos duvidar da ausência completa da tópica já que ela poderia infiltrar-se em nosso sistema por intermédio da linguagem natural. O único recurso nesse sentido é a formalização rigorosa da linguagem a ponto de transformar a dedução em um cálculo, acompanhando-se essa formalização rigorosa da proibição de inclusão de qualquer elemento externo, vindo do problema, da vida ou do idioma correspondente. Um sistema assim concebido seria perfeitamente vazio de conteúdo, como soem ser os sistemas formais²⁵, o que exigiria que o dotássemos de um preceito de interpretação para aproximá-lo da realidade, o que novamente abriria a porta à tópica.

²³ Para um detalhamento dessa discussão vide Claudia Roesler. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*, ob. cit., p. 143-176.

²⁴ Neste sentido, W. Cole Durham Jr., Translator’s Foreword, ob. cit., p. xvi-xvii: “State differently, Viehweg’s thesis can be understood as a claim that the ideal of deductive systematization constitutes a misguided objective for legal systems. This is true for at least two reasons. First, such an ideal is in fact unattainable. The explanation for this is now perhaps easier to see than it was when *Topik und Jurisprudenz* was written. At that time, the project of the logical positivists to reduce physics to a deductive system was still a live endeavor. In retrospect, if physics cannot be reduced to such a system, it is clear *a fortiori* that law cannot be either.” Sobre a impossibilidade de se apresentar de modo eminentemente dedutivo os sistemas científicos das ciências exatas e naturais, vide também Pera, Marcello. *The Discourses of Science*, ob. cit., *passim*.

²⁵ Bons exemplos de sistemas formais são os da lógica e da matemática, pois trabalham exclusivamente com raciocínios abstratos, construindo um campo temático que não tem um vínculo direto e imediato com a realidade.

De um modo geral, afirma o autor, a tópica entra no sistema jurídico – deseje-se ou não – por quatro pontos²⁶: a interpretação das normas, a aplicação do direito, o uso da linguagem natural e a fixação dos fatos *sub judice*²⁷. Em todos esses momentos a estrutura argumentativa empregada pelo jurista não se submete aos controles, ao menos não com exclusividade, da lógica formal de cunho dedutivo e emprega constantemente um modo de pensar problemático.

A análise empreendida por Viehweg nos capítulos centrais de *Topik und Jurisprudenz*, destinados a rastrear a permanência histórica da tópica no pensamento jurídico, procura evidenciar esse dado que podemos chamar de estrutural – a impossibilidade de se evitar a presença da tópica como técnica de pensar por problemas. O autor examina o *ius civile* romano e sua forma peculiar de trabalho²⁸, o *mos italicus* em sua vinculação com o pensamento dogmático medieval no seio do qual se desenvolve²⁹, a tentativa de Leibniz de axiomatizar a tópica tornando-a um cálculo matemático³⁰ e por fim a moderna civilística alemã³¹ para mostrar como a tópica desempenhou um papel central, ainda que muitas vezes não plenamente consciente, na configuração da Jurisprudência.

Quanto à função social do pensamento jurídico os ensaios posteriores a *Topik und Jurisprudenz* esclarecerão de modo mais adequado essa afirmação do autor. Neles Viehweg construirá a idéia de que a orientação da ação humana é a função precípua do Direito.

Todo agrupamento humano precisa fixar uma **opinião** sobre o que considera justo e com isso viabilizar a coordenação dos comportamentos das pessoas que compõem o grupo. Independentemente da forma como essa opinião for obtida, ou seja, se ela advém de sentenças judiciais, de leis, de um oráculo etc., a partir

²⁶ Cfe. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 87-90. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 80-84.

²⁷ A respeito da natureza retórica da prova, vide Alessandro Giuliani. *Il concetto di prova: contributo alla lógica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1971.

²⁸ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 46-61. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 45-57.

²⁹ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 62-76. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 59-69.

³⁰ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 77-80. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 71-73. Sobre Leibniz Viehweg também escreveu *Die juristischen Beispielfälle in Leibnizens Ars combinatoria*, publicado originalmente em 1947 e posteriormente em Theodor Viehweg. *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 137-143.

³¹ Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p. 95-110. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 87-99.

do momento em que for submetida ao controle do pensamento e com isso racionalizada, gerará uma forma de conhecimento jurídico que podemos identificar com a Jurisprudência na sua raiz prudencial e vinculada à práxis.³²

Essa função de orientação da ação implica, como facilmente pode-se compreender, em uma contínua e necessária adaptação das premissas formuladas como opinião aos novos desafios enfrentados pelo agrupamento humano em questão. Dito de outro modo, o problema da convivência humana e sua justificação racional por mecanismos que apareçam como justos é constante. A sua forma precípua de desenvolvimento, portanto, será a da tópica, embora nem sempre a história do pensamento jurídico tenha permitido que o conhecimento jurídico pudesse ser apresentado de modo tópico, dada a necessidade de legitimação social não só de seu conteúdo como de sua forma.³³ A tópica, no entanto, permaneceu como estrutura latente e a função social cumprida pelo pensamento jurídico impediu que os esforços por eliminá-la pudessem ser bem sucedidos.

Esclarecida a natureza tópica da Jurisprudência, podemos agora abordar outro elemento central da proposta teórica de Viehweg e que é a relação entre o conhecimento jurídico de base prudencial – a Jurisprudência – e a análise científica de seu conteúdo e forma. Como já mencionamos, a própria investigação do autor em *Topik und Jurisprudenz* pode ser compreendida como uma “investigação de base”, pois destina-se a mostrar qual é a estrutura desse modo de conhecimento humano.

3 O LUGAR DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se pode depreender de *Topik und Jurisprudenz* e dos textos posteriores, Viehweg considera que a estrutura tópica da Jurisprudência faz dela um modo de trabalho que não se adapta aos padrões de exigência da ciência.

³² Cfe. Theodor Viehweg. *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 36 e ss. ou Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*. ob. cit., p. 16-17.

³³ Para uma discussão pormenorizada, vide Claudia Roesler. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*. ob. cit., p. 67 e ss.

Um caminho adequado para se fazer ciência então seria o de tomar esse modo de trabalho tópico como objeto de indagação científica e realizar a análise de seus condicionamentos, de sua estrutura argumentativa e dos conteúdos históricos que os *topoi* que a constituem contém³⁴.

Uma análise histórica do conteúdo dos *topoi* não foi empreendida por Viehweg, como já comentávamos, mas é considerada uma empreitada necessária.³⁵ A investigação de sua estrutura argumentativa é, no entanto, iniciada pelo autor, embora não seja desenvolvida em toda a sua inteireza e tenha sido deixada como tarefa aos seus continuadores que dela procuraram se desincumbir.³⁶

Ao tratar desse tema, Viehweg menciona uma “tópica formal” e a compreende como a prática argumentativa na qual se utilizam os *topoi* como pontos de partida para a construção das premissas. Olhada de um ponto de vista estrutural ela revela-se como um discurso organizado a partir de regras de intervenção dos partícipes. As premissas que passam pelo crivo do debate são aceitáveis como conclusões aptas a funcionarem como premissas para outros discursos. A racionalidade e a irracionalidade de um discurso, diretamente relacionáveis à confiabilidade que ele pode gozar na Sociedade, são derivadas da estrutura que ele adquire em razão do modo como comportam-se os seus partícipes.

³⁴ Diz Viehweg (*Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 85): “Diante do tipo de Ciência do Direito que acabamos de examinar, pode-se colocar a que mais acima (cf. I) mencionávamos em segundo lugar. Esta não tenta modificar em sua essência a *techne* jurídica. Concebe-a em conseqüência, como uma forma de aparição da incessante busca do justo. O direito positivo emana desta busca, a qual continua com base neste mesmo direito positivo. Esta busca, com todas as suas peculiaridades humanas, é seu grande objeto de investigação. Não pode ser absorvida pela jurisprudência, senão que, frente a ela, é o primeiro recurso purificador e seguro, que há de mostrar suas possibilidades e oferecer uma ajuda praticável. Atrás dela, como ocorre em outras disciplinas especializadas, tem de existir uma teoria do direito, que aqui há de ser uma concisa teoria da práxis, entendida em seu mais amplo sentido. Uma teoria semelhante até agora só se encontra de um modo isolado. Como em suas investigações tem de mover-se em torno de tentativas de sistematização, de novo terá de tomar a tópica em consideração. Se, ao contrário, se parte da idéia de um sistema jurídico dedutivo, que se pretende implicitamente existente, isto dificilmente será possível.” No original, *Topik und Jurisprudenz*, ob. cit., p. 93.

³⁵ Uma análise nesse sentido foi realizada após a publicação de *Topik und Jurisprudenz* por Gerhard Struck, cuja tese versa sobre o que Viehweg chama de “tópica material” ou seja, o conteúdo material dos *topoi*. Vide, nesse sentido, Gerhard Struck. *Topische Jurisprudenz: argument und gemeinplatz in der juristischen Arbeit*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1971.

³⁶ Assim, por exemplo, T.S. Ferraz Jr. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. Waldemar Schreckenberg. *Semiótica del Discurso Jurídico*. Tradução de Ernesto Garzón-Valdés, *Rhetorische Semiotik*. México: UNAM, 1987. Ottmar Ballweg. *Rechtswissenschaft und Jurisprudenz*. Basel: Helbing&Lichtenhanhn, 1970.

Nenhum discurso é, assim, de antemão e para sempre, racional ou irracional. Se pudermos encontrar uma estrutura que caracterize, em um determinado momento histórico e no interior de uma cultura, uma estrutura argumentativa como um discurso científico, poderíamos então examinar os discursos reais e dizer deles que se realizaram ou não, como discursos científicos.

O discurso jurídico e seu decurso racional são, portanto, os objetos de pesquisa da Ciência do Direito.³⁷ A análise iniciada por Viehweg em *Topik und Jurisprudenz* nos leva a compreender que a Ciência do Direito é, fundamentalmente, uma análise do discurso jurídico e enquanto tal supõe a formulação de uma teoria da argumentação jurídica.

É exatamente neste sentido que o autor situará os desdobramentos de sua tese inicial ao acrescentar um último capítulo à edição de 1974 de *Topik und Jurisprudenz*³⁸. Reconhecendo que não formulou uma teoria da argumentação de cunho retórico, Viehweg salienta os principais aspectos que a literatura da época desenvolvera em sentido convergente ou mesmo desenvolvendo os pontos iniciais que ele vislumbrara em sua investigação.

Ressalta nesse contexto a ênfase que o autor dá ao que chama de “pensamento situacional” em contraposição a um pensamento “não-situacional”. Utilizando-se da distinção entre sintática, semântica e pragmática, Viehweg salienta a importância de se analisar o discurso a partir de sua situação de produção, ou seja, dando especial atenção à dimensão pragmática ao privilegiar a relação do discurso com seus partícipes e seu contexto de enunciação.³⁹

Afirma o autor que a preferência dada no pensamento ocidental às dimensões sintática e semântica acarretou o predomínio da sistematização dedutiva e conduziu a uma falsa objetivação de axiomas politicamente obtidos, sem que se discutisse a sua origem situacional e conseqüentemente os compromissos valorativos subjacentes aos axiomas assumidos como pontos de partida

³⁷ Cfe. Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.81. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 75.

³⁸ Vide Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.111-119. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 101-107.

³⁹ Vide Theodor Viehweg. *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.111-119. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 101-107.

dedutivos.⁴⁰ Essa preponderância do aspecto semântico leva o jurista a tratar como dados extralingüísticos as suas próprias construções e apresentá-las como emergentes do texto legal e fixadas em sua literalidade.⁴¹

A objetivação referida, tão apreciada pelo positivismo jurídico, aparece como um mecanismo ideológico de contenção da crítica e de legitimação dos conteúdos jurídicos, embora tal objetivação tivesse precisamente o intuito de evitar o mecanismo ideológico na medida em que banisse toda a subjetividade do cientista que estuda o Direito.⁴² Como posteriormente se percebeu, no entanto, a suposta objetivação nada mais faz do que encobrir os juízos valorativos e o conteúdo ideológico das e nas discussões jurídicas, dificultando assim o seu controle racional. Paradoxalmente, portanto, ao invés de contribuir para que o discurso jurídico seja menos ideológico e mais racional, a proposta positivista calcada nos valores da neutralidade do cientista e conseqüentemente da sua objetividade ao analisar os dados do fenômeno jurídico, acabava acarretando exatamente o contrário.

A tarefa de uma teoria do Direito seria, nesse contexto, resgatar a ligação que a retórica sempre teve com a dimensão situacional do pensamento, dada a sua vinculação com a praxis, e aprofundá-la para tornar compreensíveis as estruturas discursivas e seus condicionamentos. O objetivo, como diz Viehweg claramente, é tornar o processo de comunicação o objeto de pesquisa e para isso

⁴⁰ Diz o autor: "No campo jurídico, porém, em contraposição ao desenvolvido campo matemático, esta mencionada axiomatização esbarrou em axiomas especialmente qualificados e, politicamente, na maior parte das vezes, duramente combatidos, de modo que exatamente por seu intermédio e por meio de seu relacionamento às situações, houve necessidade de se voltar para discussões extra-sintáticas, em última análise, situacionais e pragmáticas." Theodor Viehweg. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 103 e *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.114.

⁴¹ Conforme Viehweg: "Este [o aspecto semântico] desempenha na jurisprudência e na pesquisa jurídica um papel peculiar e, até mesmo, às vezes, enganoso. Pois aqui, produtos da linguagem jurídica são freqüentemente apresentados como objetos extra-lingüísticos, por ela meramente copiados. Deste modo criam-se, por vezes, campos objetivos independentes, que o pensamento jurídico imagina atingir e adequadamente descrever, embora seja ele próprio quem os produza." E ainda: "No seu fundamento, de qualquer modo, está um padrão semântico de pensamento. Este conduz o jurista prático, de muitas maneiras, à convicção de que aquilo que *in casu hic et nunc* deve ser averiguado como justo, emerge, com suficiente certeza, em última análise, do significado das palavras do texto jurídico em tela. Pois supõe que este significado estaria, em suma, fixado para sempre, devendo ser captado não apenas em sua mútua influência com outro, mas também num esforço solitário." Theodor Viehweg. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 103 e *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.114.

⁴² Uma interessante discussão da relação do positivismo com o "espírito de nosso tempo" e especialmente de seu papel legitimador de determinados conteúdos pode ser encontrada em Viehweg, (*Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 22-28 e 52-65 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 36-44 e 166-175). Para uma análise do modo como o autor trata a questão, vide Claudia Roesler. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*, ob. cit. p. 73-80.

é preciso contar com as contribuições da lógica, da lingüística, da filosofia da linguagem e da ética.⁴³

Esse processo de comunicação deve ser compreendido como um procedimento executado em comum, quer na forma de um relacionamento no qual os partícipes cooperam um com o outro, quer na forma de um relacionamento no qual a cooperação dá lugar à disputa e os partícipes debatem um contra o outro.⁴⁴ O ponto fundamental nesse processo de comunicação é, segundo o autor, a *dialegethai*, a discutibilidade das opiniões trazidas ao debate, de modo que cada partícipe possui o dever de provar as suas afirmações.⁴⁵

O controle racional seria realizado, portanto, a partir do próprio discurso e dos procedimentos adotados pelos seus partícipes. Nenhum discurso, nesse sentido, goza de uma presunção de correção absoluta desvinculada de sua situação de produção, ou seja, da inserção histórica dos seus participantes. Pode-se perceber aqui um dado importante da concepção de Viehweg e que podemos rapidamente caracterizar como ceticismo em relação à pretensão de certeza do conhecimento veiculada pelo modelo moderno de ciência.

Deve-se observar, no entanto, que se trata de uma postura cética, mas não relativista. O autor acredita na possibilidade de se fazer um discurso racional e dele se retirar premissas que orientem novas investigações sobre a realidade ou nos auxiliem a decidir quais os parâmetros adequados para agir no mundo. O que Viehweg recusa, por assim dizer, é a possibilidade de que essas premissas e as conclusões tiradas a partir de um discurso sejam inatacáveis e nos conduzam a uma verdade. Não é relativista, contudo, porque acredita na possibilidade de compararmos os discursos e escolhermos as premissas que resultam daqueles que são realizados de modo mais racional e portanto são mais convincentes. Os discursos não são todos iguais em importância e suas conclusões são sempre relativas, mas nenhum discurso é produtor de uma verdade absoluta.

⁴³ Theodor Viehweg. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 104 e *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.115.

⁴⁴ Um desenvolvimento dessa idéia, apenas mencionada por Viehweg, pode ser encontrada em T.S. Ferraz Jr., *Direito, Retórica e Comunicação*, ob. cit., *passim*.

⁴⁵ Theodor Viehweg. *Tópica e Jurisprudência*, ob. cit., p. 106-107 e *Topik und Jurisprudenz*, ob., cit., p.118-119.

Alguns desses aspectos são mais bem desenvolvidos pelo autor nos textos posteriores a *Topik und Jurisprudenz*, especialmente quando ele procura precisar a relação entre o pensamento prudencial e o conhecimento científico – criando a distinção entre pensamento dogmático e pensamento zetético – e aprofundando a análise do papel de cada tipo de conhecimento jurídico para o seu conjunto, ao discutir a vinculação entre teoria de base, dogmática jurídica e Filosofia do Direito. Esse desenvolvimento posterior, embora menos conhecido, pode ser considerado como outro dos pontos importantes da contribuição do autor ao pensamento jurídico contemporâneo.⁴⁶

Uma dogmática jurídica é estruturalmente formada por um ou mais dogmas fundamentais, conciliáveis entre si e considerados como incontestáveis, no sentido de que são tomados como pontos de partida que não se submetem a questionamento, tendo sido postos como premissas básicas. Tudo o que é sugerido como resposta a um problema no interior desta dogmática deve ser conciliável com o sentido destes dogmas, pois este modo de pensamento é sempre imanente, ou seja, desenvolve-se internamente e a partir de seus próprios pressupostos⁴⁷.

Para poder cumprir com sua função de unificação e coordenação do comportamento na sociedade é preciso que os dogmas fundamentais contendam explícita ou implicitamente uma teoria do direito material que funciona como fundamentação última e isto significa que devem conter uma resposta relativamente concreta sobre o que é o justo⁴⁸. Neste sentido Viehweg menciona vários exemplos históricos, como a teoria de base dos juristas romanos, tão oculta que é dificilmente reconstituível⁴⁹, ou a de Tomás de Aquino que é bastante explícita. Contemporaneamente, diz o autor, podemos considerar a

⁴⁶ Uma análise aprofundada dessas questões pode ser encontrada em Claudia Roesler. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*, ob. cit., *passim*.

⁴⁷Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 16 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 36.

⁴⁸ Cf. Ottmar Ballweg. *Analyse de la Jurisprudence à l'aide d'un modèle de la science sociale*. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, n. 14, p. 257-264, 1969.

⁴⁹ Cf. Fritz Schulz. *Principios del derecho romano*. Tradução de M. A. Vellasco. Madrid: Civitas, 1990.

positivação dos Direitos Humanos nas constituições escritas como uma fixação de uma teoria do direito material⁵⁰.

Evidentemente que uma fixação deste tipo, consubstanciada em normas escritas, resolve apenas uma parte da questão, indicando o que se deve compreender como a teoria de base. A praxis requer ainda que se fixe uma teoria dogmática da interpretação, cujo papel seria justamente o de indicar como os textos devem ser interpretados a fim de que se encontre a referida teoria de base⁵¹.

Sem dúvida, diz Viehweg, o intérprete está remetido a uma ordem constitucional que contém em si uma teoria do direito não apenas formal como material. Se em tese isso é claro e coerente, na prática nem sempre o é, pois esta teoria surge dos costumes, dos hábitos, da eticidade. Ademais, a unidade ou uniformidade de uma teoria jurídica material deste tipo é necessariamente postulada, mas na realidade está tão cheia de tensões que, no fundo, sua harmonização coloca, a todo jurista e em particular a um tribunal constitucional, consideráveis dificuldades. Uma teoria do direito assim constituída tem a função de evitar que a interpretação se torne interminável - embora se saiba perfeitamente que também a constituição precisa ser interpretada - e indicar o que é considerado num determinado círculo jurídico como problemática da justiça fixando, com isso, o campo das argumentações jurídico-dogmáticas possíveis⁵².

Mas se este é o perfil da dogmática, diferente é o que cabe à Filosofia do Direito. Esta é colocada por Viehweg como possuidora de um duplo papel. O primeiro é vinculado ao fato de que ela participa essencialmente no surgimento de uma teoria do direito. Da Filosofia do Direito nasce uma teoria de base que dá ensejo, por sua vez, a uma dogmática jurídica. O segundo papel é que depois de ter

⁵⁰ Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 20 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 38.

⁵¹ Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 34-35 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 48-49.

⁵² Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 34-35 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 48-49.

gerado uma teoria do direito, ela não fica em repouso e converte em objeto de investigação também a teoria do direito, agora dogmatizada⁵³.

Conforme vimos acima, Viehweg concebe a Filosofia do Direito como uma investigação que nada mais é do que uma teoria da argumentação jurídica, eis que examina e critica os pressupostos dos discursos enunciados pelos operadores jurídicos e pelos doutrinadores. Ao analisar o discurso jurídico ela também acaba por fornecer, ainda que de modo indireto, premissas que serão utilizadas como pontos de partida dogmáticos, fechando um círculo em que se sucedem os enfoques dogmático e zetético. Do ponto de vista da teoria material do Direito, como a designa Viehweg, a Filosofia do Direito ao investigar livremente os problemas sociais e questionar os condicionamentos históricos dos dogmas assumidos para a sua construção, fornece os conteúdos que a compõem. Aquilo que é objeto de reflexão filosófica em um determinado momento histórico, é conteúdo da teoria material em um momento subsequente e torna-se objeto de revisão exatamente por ter sido dogmatizado.

Para finalizar, podemos dizer que, para Viehweg, o conhecimento jurídico completo compõe-se de investigações dogmáticas e zetéticas que se estruturam respectivamente como uma dogmática jurídica que contém em si teoria material do Direito e uma Filosofia do Direito que analisa o discurso jurídico.

É correto, pois, considerar Viehweg como um precursor das concepções contemporâneas da teoria jurídica já que foi a sua investigação em *Topik und Jurisprudenz* que auxiliou a tornar o discurso jurídico um objeto de pesquisa e alavancar o abandono da perspectiva positivista de ciência, especialmente de Ciência do Direito.

Se quisermos usar uma classificação que tem se tornado usual nas últimas décadas, Viehweg pode ser considerado um dos primeiros autores a fazerem jus

⁵³Theodor Viehweg. *Tópica y Filosofía del Derecho*, ob. cit., p. 21 ou *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie*, ob. cit., p. 39.

ao rótulo do “pós-positivistas” e como tal influenciou largamente as gerações subseqüentes de Filósofos do Direito.⁵⁴

Embora a designação de “pós-positivismo” seja bastante duvidosa e reúna um número alto de posturas teóricas diferentes e até divergentes, algumas características parecem ser identificáveis como comuns aos teóricos do Direito contemporâneos. Dentre elas, ressaltam a atenção dada ao aspecto argumentativo do fenômeno jurídico, entendendo-se a práxis do jurista basicamente como uma operação interpretativa e argumentativa; a recusa da perspectiva positivista de que para fazer Ciência do Direito é necessário isolar o fenômeno jurídico dos fenômenos sociais correlatos, como a Moral ou a Política; e o abandono da questão da cientificidade do discurso jurídico dogmático como um ponto de honra para a legitimação de seu papel social.

Em todos esses pontos podemos encontrar ecos do que discutimos acima a respeito das principais contribuições de Theodor Viehweg, o que sem dúvida explica a duradoura repercussão de sua sucinta obra. Mais do que uma teoria acabada, portanto, podemos encontrar nas contribuições de Viehweg uma espécie de sinalização dos caminhos que o autor julgava importantes e é conveniente que se julgue os seus desenvolvimentos teóricos dentro dessa perspectiva, ou seja, sem esperar encontrar nele respostas para questões que até hoje são objeto de debate na teoria jurídica.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 3. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2005.

BALLWEG, Ottmar. Retórica Analítica e Direito. *Revista Brasileira de Filosofia*, 163, 1991, p. 175-184. Tradução de João Maurício Adeodato.

⁵⁴ Neste sentido, W. Cole Durham Jr., ao apresentar a importância da discussão de Viehweg para o público de língua inglesa e vinculado ao sistema da Common Law, explora inclusive a relação que uma teoria tal como a de Dworkin tem com a direção pela primeira vez apontada por Viehweg, embora evidentemente que não se possa relacionar ambos os autores de modo direto. A respeito, vide, W. Cole Durham Jr., Translator's Foreword, ob. cit., p. xxxii-xxxv.

ROESLER, Claudia Rosane. O papel de Theodor Viehweg na fundação das teorias da argumentação jurídica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BALLWEG, Ottmar. *Rechtswissenschaft und Jurisprudenz*. Basel: Helbing&Lichtenhanhn, 1970.

BALLWEG, Ottmar. Analyse de la Jurisprudence à l'aide d'un modèle de la science sociale. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, n. 14, p. 257-264, 1969.

DURHAM JR., W. Cole. Translator's Foreword. In: Viehweg, Theodor. *Topics and Law*. Tradução de W. Cole Durham Jr., *Topik und Jurisprudenz*. Frankfurt, Berlin, Bern, New York, Paris, Wien: Peter Lang, 1993.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Prefácio do Tradutor. In: Viehweg, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Topik und Jurisprudenz*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Tópica. In: ARNAUD, André-Jean (org.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução sob a direção de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 791-794.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Teorias de la tónica jurídica*. Madrid: Civitas, 1988.

GARCÍA DE ENTERRÍA. Prologo. In: Viehweg, Theodor. *Tópica y Jurisprudencia*. Tradução de Luis Diez-Picazo Ponce de Leon, *Topik und Jurisprudenz*. Madrid: Taurus, 1964.

GARZÓN-VALDÉS, Ernesto. Observación Preliminar. In: Viehweg, Theodor. *Tópica y Filosofia del Derecho*. 2. ed. Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

GIULIANI, Alessandro. *Il concetto di prova: contributo alla lógica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1971.

CRIFÒ, Giuliano. Introduzione. In Viehweg, Theodor. *Tópica e Giurisprudenza*. Tradução Giuliano Crifò, *Topik und Jurisprudenz*. Milano: Giuffrè, 1962.

LUHMANN, Niklas. *Sistema Jurídico y Dogmática Jurídica*. Tradução de Ignácio de Otto Pardo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983

PERA, Marcello. *The Discourses of Science*. Tradução de Clarissa Botsford, *Scienza e Retórica*. Chicago&London: University of Chicago Press, 1994.

ROESLER, Claudia Rosane. O papel de Theodor Viehweg na fundação das teorias da argumentação jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ROESLER, Claudia R. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 83-90.

SCHRECKENBERGER, Waldemar. *Semiótica del Discurso Jurídico*. Tradução de Ernesto Garzón-Valdés, *Rhetorische Semiotik*. México: UNAM, 1987.

SCHULZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. Tradução de M. A. Vellasco. Madrid: Civitas, 1990.

STRUCK, Gerhard. *Topische Jurisprudenz: argument und gemeinplaz in der juristischen Arbeit*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1971.

VICO, Giambattista. Il metodo degli studi del tempo nostro. In: *Opere*. Tradução de Fausto Nicolini, *De nostre temporis studiorum ratione*. Verona: Stamperia Valdonega, 1953, p. 169-242.

VIEHWEG, Theodor. *Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie: gesammelte kleine Schriften*. Baden-Baden: Nomos, 1995.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica y Filosofía del Derecho*. 2. ed. Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

VIEHWEG, Theodor. *Topik und Jurisprudenz: ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung*. München: C.H. Beck, 1954.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Topik und Jurisprudenz*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.